

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Recomenda ao Ministério da Saúde e aos Conselhos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a adoção de medidas destinadas à qualificação da atenção integral à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade e ao fortalecimento da articulação intersetorial.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua 381ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2026, e em sua 382ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de setembro de 2026 para retificação do texto original deste recomendação, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; e em cumprimento às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação correlata, e

Considerando os arts. 196, 198 e 227 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, organizam o Sistema Único de Saúde (SUS) segundo as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade e asseguram prioridade absoluta à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando os arts. 3º, 4º, 7º, 19, 86, 87 e 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os arts. 3º, 12, 20 e 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que asseguram proteção integral, interesse superior, escuta, participação, convivência familiar e comunitária e acesso à saúde;

Considerando os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 16 da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre os determinantes e condicionantes da saúde, a integralidade e a igualdade da assistência, a descentralização político-administrativa e as competências da direção nacional do SUS;

Considerando que a condição de orfandade pode repercutir sobre a saúde, a alimentação, a educação, a proteção social e a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, demandando atuação articulada do poder público para a garantia de sua proteção integral;

Considerando que os arts. 3º e 4º da Resolução CONANDA nº 256, de 12 de dezembro de 2024, definem como criança ou adolescente na condição de orfandade quem perdeu, em razão de morte, um ou ambos os genitores ou pessoa adulta que exercesse função parental, de cuidado ou proteção, e reconhecem as modalidades unilateral, bilateral e decorrente da perda de cuidador principal;

Considerando que a Resolução CONANDA nº 256, de 2024, estabelece normas gerais e parâmetros para a proteção integral de crianças e adolescentes na condição de orfandade e assegura o direito ao luto, à memória, à ancestralidade, à informação, à escuta, à participação e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o estudo de Hillis (associado a mais de um artigo científico de grande impacto global, o termo geralmente se refere ao **estudo sobre órfãos da COVID-19 liderado por Susan D. Hillis**) publicado em 2021 no periódico The Lancet, estimou que, no Brasil, entre 1º de março de 2020 e 30 de abril de 2021, 113.150 crianças e adolescentes perderam um ou ambos os pais e 130.363 perderam cuidador primário em decorrência da Covid-19;

Considerando a necessidade de qualificar a produção, a integração e o uso de informações destinadas ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das ações de saúde relacionadas à orfandade, com observância da legislação de proteção de dados pessoais;

Considerando a Recomendação CNS nº 008, de 8 de maio de 2025, que recomenda a implementação de políticas públicas intersetoriais de memória, verdade, justiça, reparação e não repetição decorrentes da resposta estatal à pandemia da Covid-19 e contempla medidas destinadas às crianças e aos adolescentes na condição de orfandade;

Considerando a Resolução CONANDA nº 247, de 4 de abril de 2024, que instituiu Grupo de Trabalho sobre orfandade, e os arts. 8º a 12º da Resolução CONANDA nº 256, de 2024, que dispõem sobre competências, articulação institucional, produção de informações e participação dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária 2025–2035, instituído pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 23 de dezembro de 2025, a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, e a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, instituída pelo Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025;

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens, aprovada pela Resolução CNS nº 756, de 14 de março de 2024, e a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída pela Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024;

Considerando as diretrizes e propostas da 17ª Conferência Nacional de Saúde consolidadas na Resolução CNS nº 719, de 17 de agosto de 2023, especialmente as relacionadas ao fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, à articulação entre a atenção primária, à saúde mental, à educação e à assistência social e à qualificação do cuidado de crianças e adolescentes;

Considerando os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as regras de governança, segurança e interoperabilidade da Rede Nacional de Dados em Saúde estabelecidas pelo Decreto nº 12.560, de 23 de julho de 2025;

Considerando a importância da articulação entre saúde, assistência social, educação, direitos humanos, órgãos de proteção e Sistema de Justiça, bem como da participação dos Conselhos de Saúde na formulação, no acompanhamento e na avaliação das medidas relacionadas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade,

RECOMENDA:

Ao Ministério da Saúde:

1. Avaliar a instituição de diretrizes nacionais para a organização da atenção integral à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade, com ênfase na atuação articulada da Atenção Primária à Saúde, da Rede de Atenção Psicossocial e das demais Redes de Atenção à Saúde.

2. Promover a elaboração de protocolos, orientações técnicas e instrumentos que orientem, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a identificação oportuna de crianças e adolescentes na condição de orfandade, incluindo, quando pertinente, estratégias de busca ativa pela Atenção Primária à Saúde, considerando que a perda do adulto responsável pode comprometer o acesso, o vínculo e a continuidade do acompanhamento nos serviços.

3. Assegurar que os protocolos, orientações técnicas e fluxos de cuidado contemplem o acolhimento, a avaliação das necessidades de saúde, o acompanhamento longitudinal, os encaminhamentos pertinentes e a continuidade do cuidado de crianças e adolescentes na condição de orfandade, com atenção específica àqueles com doenças crônicas, deficiências, transtornos do desenvolvimento, sofrimento psíquico ou outras condições que demandem acompanhamento permanente, uso de medicamentos, terapias, consultas, alimentação adequada e demais cuidados necessários.

4. Instituir estratégias de educação permanente destinadas aos trabalhadores e gestores do SUS que contemplem o desenvolvimento infantil e adolescente, o luto e os processos de adaptação, o acolhimento, a avaliação das necessidades de saúde, os determinantes sociais, a diversidade cultural e territorial, a deficiência, a proteção de dados, a comunicação com as famílias, o trabalho em rede e os critérios de encaminhamento e contrarreferência.

5. Reforçar a articulação entre saúde e educação, inclusive por meio do Programa Saúde na Escola, quando aplicável, considerando o papel estratégico das escolas na identificação de mudanças de comportamento, sofrimento psíquico, evasão escolar, queda de rendimento, isolamento, violência, negligência e outras situações de vulnerabilidade que possam demandar atenção da rede de saúde, assistência social e proteção integral.

6. Avaliar o aprimoramento dos sistemas de informação em saúde para a produção de dados sobre a atenção à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade, mediante definição de finalidade, base legal, conjunto mínimo de dados, responsabilidades, perfis de acesso, prazos de retenção, medidas de segurança, transparência e mecanismos de auditoria, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

7. Avaliar a inclusão de indicadores para o monitoramento da implementação das medidas destinadas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, de modo a permitir aos Conselhos de Saúde acompanhar o acesso, a continuidade do cuidado, a cobertura das ações e eventuais desigualdades territoriais e sociais.

8. Promover articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Educação, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Assistência Social e os demais

órgãos competentes para a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das medidas intersetoriais relacionadas à orfandade.

Aos Conselhos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

1. Atuar, no âmbito de suas competências, para incluir a temática da orfandade nos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação da política de saúde, com vistas à identificação das necessidades específicas de crianças e adolescentes nessa condição e ao acompanhamento das ações destinadas à garantia de seus direitos.

2. Acompanhar, no âmbito do controle social, a implementação das medidas destinadas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes na condição de orfandade, observando o acesso aos serviços, a continuidade do cuidado, os encaminhamentos intersetoriais e as desigualdades territoriais e sociais, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

3. Estimular, no âmbito de suas competências e em articulação com os órgãos e as instâncias competentes, a implantação e o fortalecimento dos Comitês de Proteção e Atenção às Crianças e aos Adolescentes na Condição de Orfandade, de caráter intersetorial, com a participação das áreas de saúde, assistência social e educação e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para assegurar o acompanhamento

Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua 381^a Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2026.

FERNANDA LOU SANS MAGANO

Presidenta do Conselho Nacional de Saúde